



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000071/2008-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.780 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Assunto DECADÊNCIA
Recorrente PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos(as) os(as) Conselheiros(as) Viviani Aparecida Bacchmi (relatora) e Neudson Cavalcante Albuquerque, que julgariam o feito no estado em que estava. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Auto de infração, no valor de R\$ 35.029,02 de IRPJ, R\$ 20.391,61 (CSLL) e R\$ 235.977,51 (IRRF), foi lavrado em virtude de a Fiscalização ter observado diferença entre o valor escriturado e o valor apurado dos tributos, referente ao 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002. Quanto ao IRRF, referiu-se a supostas irregularidades cometidas no período de 10/2001 a 08/2006.

A Proquitec impugna a autuação (efls. 82) alegando, preliminarmente, decadência do direito de constituição do crédito tributário. A empresa foi notificada da autuação em 28/12/2007, pretendendo a cobrança de tributos e penalidades decorrentes do inadimplemento

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

com base em créditos cujos fatos geradores ocorreram em períodos compreendidos entre o 4º Trim/01 ao 1º Trim/02.

No mérito, alega que a autuação refere-se a erro nas informações prestadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF - relativas aos períodos supramencionados, pois deixou de informar o valor concernente ao IRPJ do 4º Trim/01 e 1º Trim/02.

Os débitos declarados em DCTF, contudo, teriam sido compensados com créditos decorrentes da Ação Ordinária 88.0029077-9. A compensação extingiria o crédito tributário.

Quanto ao IRRF, a lavratura do auto de infração motivou-se em erro nas informações prestadas na DCTF relativas aos períodos supramencionados, pois deixou de informar diversos valores de IRRF que tinham sido recolhidos.

Em que pese a ausência da informação do pagamento na DCTF, o crédito tributário objeto da presente autuação não seria devido, segundo a Recorrente, visto que teria sido quitado conforme os lançamentos nos Livros Razão e as planilhas anexadas.

Nos livros estariam lançados todos os pagamentos, mas o Auditor considerou somente os valores da coluna "créditos", que indicavam o imposto devido, sem localizar os pagamentos que estavam discriminados na coluna "débitos".

Especialmente no tocante ao IRRF código 0561 (incidente sobre a folha de pagamento), as diferenças apontadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal teriam surgido porque os períodos de apuração considerados na autuação seriam diferentes dos lançados na contabilidade e conseqüentemente dos valores mencionados nos documentos de arrecadação.

A DRJ (efls. 775), primeiramente, manifestou-se sobre a decadência entendendo que o prazo dos tributos cujo fato gerador ocorreu antes do dia 31/12/2001 conta-se a partir de 01/01/2002, e tem seu termo final em 31/12/2006. Para estes ocorreu a decadência, pois os lançamentos ocorreram no ano-calendário de 2007.

No que tange à nulidade, somente seriam nulos, conforme a legislação, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O pleito de nulidade foi genérico, e não haveria vício, no processo, que permita concluir pela nulidade.

Quanto ao IRPJ e a CSLL, o interessado não aplicou o procedimento previsto na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, que trata da utilização do crédito decorrente de sentença judicial.

A Recorrente não dá notícia de ter efetuado os pedidos de compensação a que se refere a IN 21/97, de modo que seu procedimento contábil não tem respaldo na legislação tributária e não configura efetiva compensação.

Para fins do IRRF, a Recorrente não apresentou os DARFs que, juntamente com planilhas explicativas e a escrituração, fariam a prova hábil. Apenas escrituração e planilhas são insuficientes para fazer a prova dos pagamentos.

O Recurso Voluntário (efls. 801) ressalta novamente argumentos de decadência.

Depois, a Recorrente defendeu a compensação do crédito judicial com débitos de IRPJ e CSLL. Os documentos apresentados não teriam sido analisados pela fiscalização ou DRJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

O crédito, oriundo de decisão judicial transitado em julgado, sendo que a lei não exigia qualquer procedimento prévio à compensação.

Os Livros Razão acostados aos autos demonstrariam a compensação.

Acerca do IRRF, os livros Razão apresentados demonstrariam a quitação dos tributos, por isso, a não apresentação de DARFs não descaracteriza o pagamento. A RFB tem um sistema que relaciona DARFs, o que a obrigaria a acatar os pagamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira, Viviani Aparecida Bacchmi, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, por isso, dele conheço.

O caso é de auto de infração lavrado por ter se observado diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados pela empresa, referente ao 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002, e 10/01 a 08/06 com relação ao IRRF.

Durante os debates do colegiado, foi proposta diligência para se averiguar a decadência dos períodos suscitados pelo contribuinte. Por isso, nesse voto abordo tão somente o tópico da decadência, para preparar o feito para a diligência, me abstendo quanto aos demais itens.

Decadência

A Recorrente aponta que a decisão da DRJ reconheceu decadência parcial, referente ao período de 06/10/2001 a 20/12/2001 dos lançamentos de IRRF.

Segundo a empresa, contudo, esse entendimento não merece prosperar, pelo fato de os débitos em cobrança serem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, enquadráveis no art. 150, § 4º do CTN. Por isso, a Fazenda teria 5 anos para homologar o pagamento.

O art. 150, § 4º do CTN dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já o art. 173, I, do mesmo diploma legal trata assim a decadência:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

Portanto, exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

No caso, a autuação ocorreu justamente por falta de pagamento dos tributos lançados, por diferenças havidas entre o valor escriturado e aquele declarado.

Havendo falta de pagamento, aplica-se o art. 173, I e a contagem deve ser aquela feita pelo julgador a quo, no voto vencedor, ou seja:

“(...) sendo forçoso concluir que, in casu, o prazo dos tributos cujo fato gerador ocorreu antes do dia 31/12/2001 conta-se a partir de 01/01/2002, e tem seu termo final em 31/12/2006. Para estes ocorreu a decadência, pois os lançamentos ocorreram no ano-calendário de 2007. Os tributos cujo lançamento poderia ter sido efetuado durante o ano-calendário de 2002 têm seu termo final em 31/12/2007, não sendo o caso de proclamar sua decadência, pois a ciência do auto de infração ocorreu antes desse prazo (IRPJ – ciência em 14/06/2007 – folha 77; IRRF – ciência em 28/12/2007 – folha 523; CSLL – ciência em 28/12/2007 – folha 229)”

O julgador ainda elaborou tabelas para demonstrar quais tributos estariam decaídos e quais não estariam; deve-se seguir essas tabelas.

A DRJ, portanto, já concedeu decadência parcial, considerando a contagem acima.

Não há que se falar em outra contagem para encontrar mais períodos decaídos, pois a contagem correta é a acima referida. A empresa deve se contentar com a contagem feita pela DRJ e sua concessão de um período decaído, correspondente a 2001.

Por esta razão, inicialmente, eu mantinha a contagem de prazo feita pela DRJ, afastando essa preliminar de nulidade. Como ficou decidido que o processo irá para diligência, fica em suspenso esse tema até que retorne de lá.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancioso voto da eminente Relatora, a maioria do colegiado divergiu quanto à decadência, conforme fundamentos elencados a seguir.
3. A recorrente alega, em síntese, decadência parcial de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF, ao amparo do art. art. 150, §4º do CTN.
4. Pois bem. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp n.º 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

(art. 150, §4º, do CTN¹), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN²). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE**

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp n.º 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

5. Na mesma trilha do racional exposto acima, as Súmulas Carf n.º 72, 99, 123, 135 e 138.

Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo **art. 173, inciso I, do CTN**. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 123: **Imposto de renda retido** na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF n.º 135: A antecipação do **recolhimento** do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**.

¹ CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

Súmula CARF n.º 138: Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

6. Importante destacar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser observadas por este colegiado, nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (RICARF) ³.

7. No caso em análise, não consta dos autos que tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte da recorrente. Por outro lado não é possível afirmar a ausência de pagamento, ainda que parcial ou retido na fonte, nos períodos lançados. Tal fato é deveras importante, pois na hipótese de pagamento parcial, deve prevalecer a regra do art. 150, §4º do CTN, ou seja, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte.

8. A decisão recorrida, embora tenha reconhecido a decadência dos períodos de 06/10/2001 a 29/12/2001, o fez somente com base no art. 173, I, do CTN; é dizer, não levou em consideração a possibilidade de existência de pagamento parcial. Veja-se (e-fls. 778-779):

No tocante à decadência, é de se ressaltar que o art. 173, inciso I, do CTN determina que no caso lançamento de ofício conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia tê-lo efetuado, sendo forçoso concluir que, *in casu*, o prazo dos tributos cujo fato gerador ocorreu antes do dia 31/12/2001 conta-se a partir de 01/01/2002, e tem seu termo final em 31/12/2006. Para estes ocorreu a decadência, pois os lançamentos ocorreram no ano-calendário de 2007.

Os tributos cujo lançamento poderia ter sido efetuado durante o ano-calendário de 2002 têm seu termo final em 31/12/2007, não sendo o caso de proclamar sua decadência, pois a ciência do auto de infração ocorreu antes desse prazo (IRPJ – ciência em 14/06/2007 – folha 77; IRRF – ciência em 28/12/2007 – folha 523; CSLL – ciência em 28/12/2007 – folha 229).

9. Com efeito, tendo em vista que recorrente tomou ciência do lançamento em 28/12/2007, necessário verificar a existência ou não de pagamento parcial, ainda que retido na fonte, em relação aos períodos lançados e mantidos pela decisão recorrida.

Conclusão

10. Ante o exposto, a maioria do colegiado votou por converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal adote as seguintes providências, em relação aos tributos lançados e considerados não decaídos pela decisão de primeira instância:

i) juntar aos autos documentação comprobatória da existência, ou não, de pagamento parcial e/ou retenção na fonte; no caso de inexistência, intimar a

³ Portaria n.º 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) Ar. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.780 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000071/2008-82

recorrente a apresentar eventual pagamento; caso seja apresentado algum pagamento, confirmar a existência;

ii) elaborar relatório de diligência; dar ciência à recorrente para manifestar-se no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iii) após, devolver os autos ao Carf.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior